



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 28 de março de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.407

Recurso n.º 93.511 - IRPJ - Ex. de 1986
Recorrente BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S.A.
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - EMPRÉSTIMO ENTRE COLIGADAS - A promessa de compra e venda de imóvel não configura negócio de mútuo, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 28 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTA EM  AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.580-001.932/87-29

RECURSO Nº: 93.511

ACÓRDÃO Nº: 101-78.407

RECORRENTE Nº: BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S.A.

R E L A T Ó R I O

BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 74 a 79) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, BA (fls. 66 a 69) que manteve o auto de infração de fls. 2, complementado pelo de fls. 39.

O litígio submetido ao julgamento do Colegiado pode ser assim exposto:

A empresa, dentre outras matérias não objeto de litígio, foi autuada, com fundamento no art. 21 do Dec. lei nº 2065/83 e 387, II, do RIR/80, no exercício de 1986, 2º semestre, porque a correção monetária e juros oferecidos à tributação e estipulados no contrato de contraprestação financeira decorrente do recebimento do preço dos imóveis transacionados com sua controlada serem inferiores aos índices oficiais das variações das ORTN's.

A autuada impugnou o lançamento, alegando inadequação do enquadramento legal ao caso concreto, uma vez que o art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83 refere-se especificamente a "negócios de mútuo" não abrangendo às operações de compra e venda de imóveis, e que o negócio de mútuo pressupõe que o objeto da relação jurídica seja um bem fungível, o que não ocorre no caso do contrato. A venda a prazo de imóvel com o preço pré-fixado, como o celebrado pela impugante, está regulamentada pelo art. 319 do

RIR/80. Desenvolve considerações sobre o instituto do "mútuo", com transcrição do conceito legal dado pelo art. 1256 do Código Civil Brasileiro, e do subitem 2.1 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

O julgador "a quo" manteve a exigência, sustentando' que, quanto aos juros e correção monetária calculados pela contribuinte em montante inferior aos facultados pelos índices oficiais de variação das ORTN's, deve-se ter em mente que o contrato de financiamento do preço nasceu "a latteri" do contrato de compra e venda de imóveis e que o objeto desse contrato é somente a pecúnia relacionada ao pagamento do preço dos imóveis vendidos. Nele foram pactuadas as condições de prazo, juros, correção monetária' adstritas ao mesmo. "Tal contrato só estaria possível do crivo das razões expendidas pela impugnante caso versasse sobre o empréstimo de bens imóveis; o que não é o caso, em face sobretudo de o mesmo não ser de mútuo, mas sim de financiamento". E arrematou' dizendo que, como os direitos de crédito, nos termos do art. 18 do Decreto-lei nº 1598/77, geram anualmente variações monetárias mínimas em função dos coeficientes aplicáveis por disposição legal, que devem ser incluídas no lucro operacional, deveriam ser observados os índices oficiais de variações das ORTN's, consoante sítuado no lançamento, na atualização dos créditos do contribuinte' decorrentes do financiamento do preço dos imóveis vendidos.

Na fase recursal, a empresa persevera na tese desenvolvida em primeira instância, esclarecendo que o preço de venda dos imóveis estabelecido entre as partes na promessa de compra e venda era composto do valor de mercado dos imóveis na época (1984) acrescido de correção monetária pré-fixada, como faculta a lei: E não houve dolo por parte das contratantes para que a correção monetária pré-fixada estabelecida fosse menor que a posteriormente' apurada, sendo a pré-fixação de correção legalmente prevista na legislação em vigor. Uma vez liquidado o preço de venda, a posse e a propriedade definitiva dos imóveis foram transferidas à promitente compradora por escritura definitiva de compra e venda, o que demonstra que não procede a afirmação do julgador de primeira instância de que "o ato jurídico de compra e venda dos imóveis ficou perfeito e acabado em 17/02/84, surgindo daí um fato jurídico novo, o recebimento de um direito junto a controlada/coligada,

M W 97

Acórdão nº 101-78.407

no caso capital financeiro. Contesta também que o objeto do contrato de compra e venda fosse a pecúnia, afirmando ser a compra e venda.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela que a promessa de compra e venda foi pactuada pelo preço certo e ajustado de Cr\$..... 5.181.361.618,94 para pagamento no prazo de dois anos contados da data da lavratura do presente (fls. 16).

Revelam também os autos que, embora sem alusão no contrato na determinação desse preço pré-fixado, foram levados em consideração o valor dos imóveis à época, os juros e a correção monetária prevista para o período (fls. 10 e 11).

Caso típico de pré-fixação de preços, em um contrato de promessa de compra e venda, que precede à compra e venda propriamente dita, formalizada em contrato próprio, após o pagamento do preço avençado.

Em tal situação não se pode dizer que a promitente vendedora tenha emprestado recursos à promitente compradora em um contrato lateral de mútuo, que exige para a sua configuração a entrega e a restituição de coisa fungível, no caso o dinheiro emprestado.

Diz o artigo 1256 do Código Civil Brasileiro que: "O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele receber em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

h 7. m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.580-001.932/87-29

Acórdão nº 101-78.407

No caso sob julgamento o que houve foi uma promessa de venda de bem a prazo com preço pré-fixado que veio a ser pago posteriormente, justificando só então a transferência do domínio. Nem sequer houve quitação do preço para pagamento em promissórias.

A operação foi simples, não se prestando a confusões.

O artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 é expresso ao limitar a obrigação criada aos "negócios de mútuo, como se vê do seu texto:

"Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoa jurídica coligadas interligadas, controladoras e controladas, o mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação de valor da ORTN".

A necessidade de apropriação da variação monetária' do direito de crédito ao preço contratado não foi objeto de questionamento na peça básica e tampouco de investigação.

De qualquer modo, essa variação seria indevida na medida em que o domínio do imóvel não fora transferido, permanecendo no ativo permanente da empresa e sofrendo correção monetária anual do seu valor.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

